

**A. I. N°** - 130076.0019/07-4  
**AUTUADO** - ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - INFAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 23. 12. 2008

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0436-01/08

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF corrige os equívocos existentes. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 28.311,83, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa às fls. 445 a 450, afirmando que o autuante procedeu a autuação sem examinar os documentos fiscais emitidos, para compará-los com os valores fornecidos pelas administradoras de cartão. Acrescenta que realizou um levantamento fiscal, por amostragem, onde diz demonstrar a existência de erros cometidos pelo autuante, conforme abaixo:

a) no mês de maio de 2006 o autuante apontou na planilha no campo “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”, o valor de R\$ 132.242,92 quando o correto é R\$ 141.678,10, sendo essa diferença decorrente da não consideração das vendas com cartão de crédito/débito do dia 01/05/2006. Diz que, por um erro, a redução Z não estava informando o total das vendas com cartão, contudo, está apresentando cópia de todos os cupons fiscais emitidos referentes a vendas com pagamento com cartão para o dia 01/05/2006.

Não foram considerados também no levantamento as vendas a cartão para o dia 08/05/2006, em decorrência de a impressão da redução Z, às 17h58m42s, com o número 15489, o total das vendas com cartão ter ficado ilegível. Afirma que está anexando cópia da Leitura X com o valor devido de

vendas a cartão, emitida às 17h46m24s, com o número 15488, portanto, imediatamente anterior a essa Redução Z. Registra que, também está anexando cópia dos cupons fiscais do dia 08/05/2006.

Salienta que o fato de um dia não ter sido informado e ou outro estar ilegível as vendas na Redução Z, não significa que os cupons fiscais para acobertar tais operações não tenham sido emitidos, bastando solicitar as comprovações e fazer as comparações necessárias, conforme demonstrativo que apresenta na própria peça de defesa;

b) no mês de junho de 2006, o autuante não considerou nenhuma venda registrada através da Redução Z, considerando apenas as vendas com cartão informadas pelas administradoras no valor de R\$ 94.681,78, IP 49%, resultando no valor de R\$ 46.395,05. Contudo, sustenta que as vendas feitas com cartão de crédito/débito efetuadas no ECF estão registradas na Redução Z, conforme cópia que anexa aos autos;

c) assevera que outro erro no levantamento levado a efeito pelo autuante foi o de não ter observado que houve a emissão de notas fiscais cod. 01, série 1, para acobertar as vendas de cartão de crédito/débito que não foram emitidas através do ECF, valores estes que são cruciais nesse tipo de cruzamento de informações. Apresenta demonstrativo indicando as notas fiscais e as respectivas autorizações, bem como diz que foram anexadas cópias das notas fiscais e relatório TEF.

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 573 a 575), na qual contesta as alegações defensivas, afirmando que foram examinadas e comparadas as reduções “Z” diárias com os valores informados pelas Administradoras de cartões, conforme planilhas e demonstrativos anexados. Assevera que a redução Z apresenta como meio de pagamento a expressão “DINHEIRO”, conforme fls. 185 e 451, bem como os cupons fiscais anexados pelo autuado, às fls. 465 a 491, além de estarem ilegíveis.

Diz que o autuado alega que emitiu Leitura X no dia 08/05/2005 às 17h46m, contudo, não comprovou com a apresentação do respectivo documento.

Afirma que foram relacionadas todas as notas fiscais de venda a consumidor, cópias de todas as Reduções Z, inclusive aquelas com a discriminação do meio de pagamento. Ressalta, ainda, que foi concedida redução na base de cálculo de 49%, nas operações com mercadorias tributáveis e não tributáveis, conforme instrução.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após discussão em Pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência a Assessoria Técnica do CONSEF- ASTEC/CONSEF (fl. 578), a fim de que fosse feita revisão fiscal em todo período fiscalizado, considerando que os documentos apresentados pelo autuado, por amostragem, indicavam assistir-lhe razão quanto às suas alegações.

Através do Parecer ASTEC Nº. 071/2008(fl.580/581), a ilustre revisora Nilza C. Macedo dos Santos, após intimar o contribuinte, efetuou os ajustes e correções com base nos documentos apresentados pelo autuado, assim como, nos anexados aos autos, apurou o débito fiscal no valor de R\$ 17.385,16, apresentando novo demonstrativo de débito.

O autuante consigna a sua ciência e concordância com o resultado da diligência à fl. 674.

Intimado o autuado para conhecimento acerca do Parecer ASTEC Nº. 0071/2008(fl. 991), este acusa a ciência, contudo, silencia.

## **VOTO**

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pelo autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Ao examinar as peças processuais, constatei assistir razão ao autuado quando na peça de defesa apontou, por amostragem, equívocos existentes no levantamento levado a efeito pelo autuante, a exemplo do mês de maio de 2006, quando o autuante apontou na planilha no campo “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”, o valor de R\$ 132.242,92 quando o correto é R\$ 141.678,10, sendo a diferença decorrente da não consideração das vendas com cartão de crédito/débito do dia 01/05/2006, conforme cópia dos cupons fiscais emitidos referentes a vendas com pagamento com cartão para o dia 01/05/2006. Também, por não considerar no levantamento as vendas cujos pagamentos ocorreram com cartão no dia 08/05/2006. Diante disso, a matéria foi submetida à discussão em Pauta suplementar, tendo os membro desta 1ª JJF, por unanimidade, deliberado pela conversão do processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fosse intimado o contribuinte a apresentar a documentação referente a todo período autuado e, posteriormente, fosse realizada revisão fiscal, caso a intimação fosse atendida.

Observo que no cumprimento da diligência a ilustre revisora Nilza C. Macedo dos Santos, após intimar o contribuinte, realizou revisão do levantamento fiscal com base nos documentos apresentados pelo autuado, bem como nos documentos acostados aos autos, excluindo corretamente os documentos fiscais – cupons fiscais e notas fiscais-que guardam correspondência com os boletos, além de ter efetuado acertadamente os demais ajustes e correções apontados no Parecer ASTEC Nº 0071/2008, o que resultou na redução do valor do ICMS originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 28.311,83, para R\$ 17.385,16, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 581.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130076.0019/07-4**, lavrado contra **ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.385,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR